INDICAÇÃO Nº / 2023

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicito que a presente Indicação seja encaminhada à Sua Excelência, o Governador do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Brandão, com encaminhamento de Anteprojeto de Lei (em anexo), que dispõe sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIS (adulto, neonatal e pediátrica) de Hospitais e Clínicas públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, no Estado do Maranhão, e após análise, seja posteriormente apresentado como Projeto de Lei do Executivo a esta Casa Legislativa, para apreciação dos Nobres Colegas.

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência que aprecie tal possibilidade, uma vez que, dentre as ações que visam reduzir os riscos decorrentes de doenças e demais situações que possam comprometer a saúde do cidadão, cumpre destacar a atuação do Estado dentro das Unidades de Terapia Intensiva- UTIS, notadamente quanto à importância do profissional Fisioterapeuta nos referidos Centros, assim como já ocorre nos seguintes estados: Amazonas (Lei nº 5.340/20), Mato Grosso (Lei nº 11.223/20), Sergipe (Lei nº 9.103/22), Minas Gerais (Lei nº23.789/21), Rondônia (Lei nº 4.875/20), Rio Grande do Norte (Lei nº 10.935/21), Piauí (Lei nº 7.235/19) e Rio de Janeiro (Lei nº 8.958/20).

É sobremaneira importante assinalar, que dentre o processo de monitoramento dos pacientes que adentram as UTIS, cumpre destacar a atuação fisioterapêutica especializada, quando da avaliação clínica, monitorização do intercâmbio gasoso, avaliação da mecânica respiratória estática e dinâmica, avaliação cinesiofuncional respiratória e a avaliação neuro-músculo-esquelética pautada na funcionalidade, dentre outros.

Assim, demonstrada a importância e a necessidade, consoante restou configurado, várias intercorrências clínicas e admissões podem ocorrer nas UTIS, aqualquer momento, demandando dessa forma, a presença integral dos profissionais da área de saúde naquelas unidades de terapia intensiva, inclusive, do fisioterapeuta.

Sendo assim, se faz necessária a permanência de no mínimo 1 (um) profissional Fisioterapeuta para cada 10(dez) leitos, nas Unidades de Terapia Intensiva- UTIS, adulto, neonatal e pediátrico, nos Hospitais e Clínicas públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24h.

Ante o exposto, justifica-se a presente proposição.

Na oportunidade, conto com o apoio dos nobres colegas e, aproveito para reiterar minha estima ao Governador Carlos Brandão, pelo comprometimento com a população do Estado do Maranhão.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 11 DE NOVEMBRO DE 2023.

NETO EVANGELISTA

Deputado Estadual

**ANTEPROJETO DE LEI N.º /23**

 “ *Dispõe sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIS do Estado do Maranhão, adulto, neonatal e pediátrico, e dá outras providências.*“

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO decreta:**

Art.1º É obrigatória a presença ininterrupta de no mínimo um fisioterapeuta para cada 10(dez) leitos, nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI`S) - Adulto, Pediátrico e Neonatal, de Hospitais e Clínicas públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 horas, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional.

Art. 2º É condição precípua e obrigatória aos profissionais Fisioterapeutas para atuação nestas unidades, apresentar título de especialista em Fisioterapia Terapia Intensiva adulto, pediátrica e neonatal, que se dará a exigência do setor específico, expedido pela ASSOBRAFIR (Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva), bem como outorgado pelo COFFITO (Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional).

Art. 3º Os profissionais fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nas Unidades de Terapia Intensiva, durante o horário em que estiverem escaladas para atuação nas referidas instituições.

Art 4º As unidades de saúde a que se refere esta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua entrada em vigor, para se adequarem às suas exigências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 13 de novembro de 2023.

**NETO EVANGELISTA**

**DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, assegura a todos o direito à saúde, por intermédio da atuação do Estado, principalmente, visando reduzir os riscos de doenças e outros agraves delas decorrentes.

Insta consignar, por oportuno, que o referido preceito é ainda complementado pelo art. 2º, da Lei nº. 8080/90, in litteris:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Com efeito, a saúde é um bem jurídico indissociável do direito à vida, devendo o Estado integrá-la às políticas públicas. Ademais, o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional, notadamente, quando da organização federativa, não pode se mostrar indiferente quanto à garantia dos direitos fundamentais, in casu, o direito à saúde.

Dentre as ações que visem reduzir os riscos decorrentes de doenças e demais situações que possam comprometer a saúde do cidadão, cumpre destacar a atuação do Estado dentro das nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIS, notadamente quanto à importância do profissional Fisioterapeuta nos referidos Centros.

É sobremaneira importante assinalar, que as UTIS, conforme conceito empregado no Acórdão nº. 299, de 22 de janeiro de 2013, "são unidades complexas, dotadas de sistema de monitorização contínua, que admitem pacientes graves, com descompensação de um ou mais sistemas orgânicos e que com o suporte e tratamento intensivo, tenham possibilidade de se recuperar". Dentre o processo de monitoramento dos pacientes que adentram as UTIS, cumpre destacar a atuação fisioterapêutica especializada, quando da avaliação clínica, monitorização do intercâmbio gasoso, avaliação da mecânica respiratória estática e dinâmica, avaliação cinesiofuncional respiratória e a avalição neuro-músculo-esquelética pautada na funcionalidade.

A especialidade Fisioterapeuta em Terapia Intensiva é devidamente reconhecida e disciplinada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, por intermédio da Resolução nº. 402/2011. Ainda sobre as funções desempenhadas pelos profissionais Fisioterapeutas, cumpre destacar, igualmente, a aplicação de técnicas e recursos relacionados à manutenção da permeabilidade das vias aéreas, a realização de procedimentos relacionados à via aérea artificial, participação no processo de instituição e gerenciamento da ventilação mecânica (VM), melhora da interação entre o paciente e o suporte ventilatório, condução dos protocolos de desmame da VM, incluindo a extubação, implementação do suporte ventilatório não invasivo, gerenciamento da aerossolterapia e oxigenoterapia, mobilização do doente crítico, dentre outros.

Além destas atividades desempenhadas individualmente pelo profissional Fisioterapeuta nas UTIS, há, fundamentalmente, o trabalho interdisciplinar na busca por soluções, incluindo a instituição de protocolos para prevenção de complicação clínicas como, pneumonia associada à VM, lesões traumáticas das vias aéreas, lesões cutâneas, extubação ou decanulação acidental, além da participação durante a admissão do paciente e durante a ocorrência de parada cardiorrespiratória.

Destarte, todo paciente em situação crítica, ou potencialmente crítica, deve ser monitorado continuamente, demandando a participação conjunta da equipe médica, de enfermagem e de fisioterapia. Ocorre que, após a publicação da Resolução ANVISA nº 07 de 24 de fevereiro de 2010, restou estabelecido que as UTIS (Unidades de Terapia Intensiva) deveriam dispor de pelo menos 01 (um) Fisioterapeuta por 10 (dez) leitos, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 (dezoito) horas. Entretanto, consoante restou demonstrado, várias intercorrências clínicas e admissões podem ocorrer nas UTIS, a qualquer momento, demandando, dessa forma, a presença integral dos profissionais da aérea de saúde naquelas unidades de terapia intensiva, inclusive, do Fisioterapeuta.

Inegavelmente, a ausência de um Fisioterapeuta em período de instabilidade/intercorrência/admissão de um paciente crítico, compromete a qualidade da assistência prestada, demandando, assim, a presença de um Fisioterapeuta em tempo integral, ou seja, por 24 (vinte e quatro) horas. Inúmeros estudos realizados demonstram que a presença do Fisioterapeuta nas UTIS, em regime integral - 24 (vinte e quatro) horas -, é crucial, quando atrelada à redução do tempo de ventilação mecânica, permanência do paciente na UTIS e de internação hospitalar, além da redução dos custos hospitalares. Também no mesmo sentido foi o posicionamento oriundo da Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva, através do Parecer nº. 001/2013.

Ademais, a Portaria Ministerial nº. 930, de 10 de maio de 2012, determinou a presença de um Fisioterapeuta, por tempo integral, nas UTIS neonatais. Importa destacar, que a atenção à criança e ao adolescente torna-se igualmente importante, não podendo o Estado, enquanto garantidor do direito à saúde, atribuir tratamento indiferente aos demais administrados, conforme exegese do art. 227, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Uma decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da primeira região, publicada em novembro de 2012, a pedido do Conselho Federal de Medicina, consolidou o entendimento de que cursos de pós-graduação lato sensu não conferem ao profissional o direito de inscrever-se nos conselhos regionais como especialistas ou anunciarem tais títulos. Por esse motivo, as exigências por profissionais capacitados que possam oferecer suporte especifico e de qualidade a população tem sido a preocupação da categoria. O Título de Especialista constitui a forma oficial de reconhecer o fisioterapeuta com formação acadêmico-científica adequada e apto a exercer uma especialidade com ética, responsabilidade e competência.

Em virtude dessas considerações, notadamente, ante a complexidade dos procedimentos adotados pelos profissionais Fisioterapeutas que atuam nas UTIS, o elevado número de intercorrências clínicas e admissões que incidem durante o período de 24 (vinte e quatro) horas, a comprovada melhora dos indicadores hospitalares e financeiros, bem como ante as exigências legais, surge à necessidade de regulamentação da presença do Fisioterapeuta em tempo integral (24 horas) nas UTIS de todo Estado do Maranhão sejam eles públicos ou privados.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 13 de novembro de 2023.

NETO EVANGELISTA

DEPUTADO ESTADUAL